

DIREITO PENAL INTERNACIONAL: A TENSÃO ENTRE A REPRESSÃO DA CRIMINALIDADE GLOBAL E A SOBERANIA ESTATAL

Julia Beatriz Ferreira Passeri¹

Felipe Schmitz²

Josyane Mansano³

RESUMO: O presente artigo analisa a tensão estrutural entre a necessidade de repressão transnacional da criminalidade globalizada e os limites impostos pela soberania estatal no desenvolvimento do Direito Penal Internacional. A ascensão da competição geoeconômica e a globalização, ao expandirem os fluxos de capitais, serviços e pessoas, criaram novas formas de delitos transnacionais, como a macrocriminalidade econômica e o crime organizado, que ultrapassam as fronteiras nacionais e exigem respostas jurídicas supranacionais. Contudo, a busca por uma justiça penal internacional esbarra em dois dilemas centrais: a ineficácia do Tribunal Penal Internacional (TPI) e o risco da harmonização penal. O TPI, apesar de ser o esforço institucional mais evidente, é limitado pela resistência dos Estados em ceder o seu ius puniendi e pelo conflito com a soberania nacional, refletindo um "terceiro impotente". A alternativa da uniformização de legislações por meio de tratados, por sua vez, é movida por uma lógica punitivista que impulsiona a expansão do poder punitivo e a flexibilização das garantias penais e processuais. Essa tendência homogeneizante ameaça categorias dogmáticas consolidadas e princípios fundamentais do Direito Penal, resultando em um modelo mais repressivo e antiguarantista em nome da eficácia no combate à impunidade. Conclui-se que a construção de um Direito Penal Internacional legítimo exige um modelo de cooperação que respeite a diversidade das tradições jurídicas nacionais e se comprometa com os valores do Estado de Direito, evitando a redução do Direito Penal a um mero instrumento de repressão.

Palavras-chave: Direito Penal Internacional. Soberania Estatal. Globalização. Criminalidade Transnacional. Garantias Penais. 5512

ABSTRACT: This article analyzes the structural tension between the need for transnational repression of globalized criminality and the limits imposed by state sovereignty in the development of International Criminal Law. The rise of geoeconomic competition and globalization, by expanding the flow of capital, services, and people, have created new forms of transnational crimes, such as economic macro-criminality and organized crime, which cross national borders and demand supranational legal responses. However, the pursuit of international criminal justice runs into two central dilemmas: the ineffectiveness of the International Criminal Court (ICC) and the risk of criminal harmonization. The ICC, despite being the most evident institutional effort, is limited by the resistance of States to relinquish their ius puniendi and by the conflict with national sovereignty, reflecting an "impotent third party." The alternative of uniformizing legislation through treaties, in turn, is driven by a punitivist logic that promotes the expansion of punitive power and the flexibilization of criminal and procedural guarantees. This homogenizing trend threatens consolidated dogmatic categories and fundamental principles of Criminal Law, resulting in a more repressive and anti-guarantist model in the name of effectiveness in combating impunity. It is concluded that the construction of a legitimate International Criminal Law requires a cooperation model that respects the diversity of national legal traditions and is committed to the values of the Rule of Law, thus preventing the reduction of Criminal Law to a mere instrument of repression.

Keywords: International Criminal Law. State Sovereignty. Globalization. Transnational Criminality. Criminal Guarantees.

¹Graduanda do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá-PR.

²Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Maringá.

³Doutora e Mestre em Direito, Professora da Universidade Estadual de Maringá-PR.

I. INTRODUÇÃO

A dinâmica das relações internacionais sofreu uma transformação estrutural após o término da Guerra Fria, a partir da qual se observou a ascensão da competição geoeconômica como ponto essencial não apenas do mercado, mas também da política internacional. Se antes o foco residia nas tensões geopolíticas, o cenário contemporâneo é marcado pela ascensão da competição geoeconômica como vetor essencial da política internacional. Nesse contexto, a criminalização da guerra e os horrores vivenciados no século XX consolidaram as sanções econômicas como instrumentos fundamentais de influência global, sustentando uma percepção ilusória de paz mundial (Nye Jr., 2009, p. 243).

A globalização, inicialmente vinculada às transformações econômicas ocorridas no século XX, expandiu-se para além da esfera comercial, atingindo também os campos político, social e cultural. Nesse contexto, distâncias geográficas deixaram de ser barreiras intransponíveis, e problemas como guerras, terrorismo, pandemias e mudanças climáticas passaram a ser percebidos como ameaças globais comuns. Essa realidade fortaleceu a percepção de uma comunidade internacional unida contra esse perigo coletivo, ainda que, como escreveu Bauman em *Globalization: The Human Consequences* (1999, p. 8), a globalização resulte em uma progressiva separação e exclusão da humanidade.

5513

A sensação de solidariedade mundial muitas vezes se revela mais política e retórica do que efetiva, já que persistem profundas assimetrias de poder e interesses entre as nações (Bauman, 1999). Ainda assim, o ideal de cooperação internacional que emergiu desse processo forneceu bases para o desenvolvimento de mecanismos institucionais voltados à gestão de problemas coletivos, criando uma “justiça penal internacional”, como os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio (1945), voltados a responsabilizar criminalmente agentes da Alemanha nazista e do Japão, e outros tribunais internacionais ad hoc, como os da ex-Iugoslávia (1993) e de Ruanda (1994), destinados a julgar, de forma temporária, graves violações de direitos humanos e crimes de guerra.

Dentre as novas ameaças globais, a globalização produziu uma delinquência transnacional que não se limita a fronteiras nacionais. O crime organizado, a macrocriminalidade econômica, a corrupção e a lavagem de dinheiro passaram a demandar soluções jurídicas que não podem ser apenas locais, surgindo a inevitável demanda por uma repressão transnacional do crime.

É nesse contexto que se identifica uma problemática latente: a criminalidade globalizada exige repressão transnacional, mas a criação de um direito penal internacional encontra resistências ligadas à soberania estatal. Os esforços empenhados em garantir uma resposta transnacional à criminalidade globalizada têm levado, em última instância, a uma homogeneização acrítica dos direitos nacionais que culmina, inevitavelmente, na flexibilização das garantias penais e processuais penais.

2. A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E A DELINQUÊNCIA GLOBAL

A globalização é um fenômeno em princípio econômico, que se define pela eliminação de restrições às transações comerciais e ampliação dos mercados. Junto à globalização econômica, dá-se a integração, também de viés econômico, guiada pela ideia de um mercado comum de vários países, com livre trânsito de pessoas, capitais, serviços e mercadorias e a consequente eliminação das barreiras alfandegárias internas e outros obstáculos ao livre comércio (Silva-Sánchez, 2013, 102).

Esse contexto de fluxo desregulado de capitais, serviços e mercadorias e pessoas dá lugar à conformação de modalidades novas de delitos clássicos, assim como à aparição de novas formas delitivas (Silva-Sánchez, 2013, 103). Esse conjunto de práticas delitivas é chamado por Silva-Sánchez de criminalidade da globalização. Estruturalmente organizada e materialmente impactante, a criminalidade globalizada possui magnitude econômica, política e social, capaz de desestabilizar mercados, corromper autoridades e fragilizar Estados (Silva-Sánchez, 2013).

O enfrentamento desse tipo de criminalidade não pode se limitar à repressão local, contexto no qual qualquer Direito nacional passa a ser visto como uma afronta ao problema transnacional da criminalidade globalizada.

Isso porque os Direitos nacionais apresentam, por vezes, importantes divergências culturais ou de tradições jurídicas (Silva-Sánchez, 2013, 104). Cada ordenamento jurídico, moldado por tradições distintas, representa uma barreira ao combate transnacional, abrindo espaço para o surgimento dos chamados “paraísos jurídico-penais”. Daí decorre a necessidade, frequentemente invocada, de um direito penal global que seja capaz de enfrentar a delinquência organizada em escala supranacional.

Dentre as dificuldades do enfrentamento à criminalidade globalizada, pode-se identificar, de plano, duas: uma de caráter institucional (quando se pensa em instâncias supranacionais dotadas de um *ius puniendi*) e outra de caráter normativo (ligada à tensão entre um possível direito penal global e os direitos nacionais).

3. CRISE DO ESTADO SOBERANO E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A busca por uma resposta transnacional à nova delinquência esbarra no conceito clássico de soberania estatal. Historicamente, o significado de "Estado" se confundiu com o de sua soberania territorial, alicerçado no monopólio da coerção e na capacidade ordenadora.

Para Zygmunt Bauman (1999), o Estado era o agente que reivindicava e possuía os recursos para estabelecer e impor regras em um certo território, transformando a contingência em determinação. E a soberania, para Luigi Ferrajoli (2002), revisita a ideia jusnaturalista como *suprema potestas superiore non recognoscens*, poder supremo que não reconhece outro acima de si.

Contudo, a soberania desenvolveu-se em duas concepções paralelas e contraditórias. O âmbito externo foi marcado pela tendência à absolutização, pela lógica do domínio do mais forte e pela ausência quase total de normas jurídicas que regulassem as relações entre Estados, aproximando-se do "estado de natureza" hobbesiano. Em contrapartida, internamente, a separação dos poderes e a promoção dos direitos fundamentais materializados no Estado liberal criaram uma limitação progressiva ao Estado em seu próprio território.

A globalização, entretanto, abalou essa estrutura. O que se verifica é uma gradual incapacidade do Estado de realizar plenamente suas funções. O capital e os fluxos financeiros movem-se a uma velocidade eletrônica, ficando “permanentemente um passo à frente de qualquer Estado territorial” (Bauman, 1999, p. 62). Isso resultou na separação entre o poder (capacidade de colocar em prática), que se tornou extraterritorial, e a política (habilidade de decidir), que permaneceu territorial (Bauman; Bordoni, 2016).

5515

Esse divórcio entre poder e política, conforme Bauman e Bordoni (2016) descrevem, criou um Estado de Crise, paralisando a busca por soluções viáveis, visto que o "recasamento" não é mais concebível no interior de um único Estado. A crise manifesta-se na contradição estrutural em que o Estado se tornou grande demais para gerir suas funções internas e pequeno demais para enfrentar os problemas externos (Ferrajoli, 2002).

Diante dessa crise, a comunidade internacional desenvolveu mecanismos institucionais para gerir problemas coletivos. A tentativa mais explícita de criação de uma justiça penal internacional materializou-se com os tribunais de Nuremberg e de Tóquio, seguidos pelos tribunais ad hoc da ex-Iugoslávia e de Ruanda. Apesar de sua relevância histórica, esses órgãos foram criticados pela violação do princípio da legalidade e pela influência política dos países vencedores das guerras.

O Estatuto de Roma (1998), em vigor desde 2002, criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), órgão permanente com competência para julgar genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão. Contudo, a adesão limitada dos Estados e a resistência de potências como Estados Unidos, China e Índia revelam a tensão estrutural entre a jurisdição internacional e a soberania nacional.

Nesse contexto, a criação de um órgão penal internacional dotado de *ius puniendi* surge como uma solução lógica, mas politicamente questionável. O Tribunal Penal Internacional (TPI), estabelecido pelo Estatuto de Roma (1998/2002), representa o esforço institucional mais evidente.

Ocorre que a existência e a eficácia de tais órgãos refletem a tensão com a soberania. O TPI é limitado, e suas sanções são frequentemente vistas como frágeis, dada a ausência de um poder de coerção internacional efetivo (Accioly, Nascimento e Silva, Casella, 2012). Essa fragilidade reflete a impotência das instituições globais, que Ferrajoli (2002) descreve como um “terceiro impotente”.

A atribuição do *ius puniendi* a instâncias supranacionais gera o que Silva-Sánchez (2013) chama de *déficits democráticos*, questionando a legitimidade de tais órgãos para aplicar penas privativas de liberdade.

5516

O *ius puniendi*, como lembra Ferrajoli, é atributo inerente ao Estado soberano. A ideia de submeter cidadãos ao poder punitivo de um órgão supranacional desafia a concepção moderna de soberania, forjada na junção entre monopólio da coerção, ordenação normativa e domínio territorial (Bauman, 1999; Ferrajoli, 2002).

A limitação da soberania, embora seja a saída ideal defendida por parte da doutrina (Ferrajoli) para garantir direitos e a paz, é de difícil concretização, dada a resistência dos Estados em ceder o monopólio da força.

4. A UNIFORMIZAÇÃO PENAL COMO ALTERNATIVA

Além da fragilidade do TPI, a atribuição de um *ius puniendi* (tanto em termos legislativos quanto jurisdicionais) a instâncias supranacionais gera o que Silva-Sánchez chama de *déficits democráticos*: tratando-se da aplicação de penas privativas de liberdade, não parece possível atribuir a órgãos de instituições supranacionais o exercício do *ius puniendi* contra a delinquência da globalização (Silva-Sánchez, 2013, 107).

Nesse contexto, a alternativa que se apresenta é a adoção de tratados de uniformização, acompanhados de esforços para garantir a aplicação homogênea desses instrumentos (Silva-

Sánchez, 2013, 108). Essa estratégia busca uniformizar categorias penais e processuais para dar uma resposta homogênea à criminalidade transnacional e evitar lacunas de punibilidade.

Como visto alhures, globalização e a integração econômica permitem a conformação de modalidades novas de delitos clássicos e de novas formas delitivas, tratando-se, em termos estruturais, de uma criminalidade organizada e de sujeitos poderosos, com capacidade de desestabilização geral dos mercados e de corrupção de funcionários e governantes (Silva-Sánchez, 2013, p. 103-104). Nesse contexto, os Direitos nacionais passam a ser vistos como o último pilar de soberania nacional, verdadeiras afrontas a um problema transnacional, que devem ser uniformizados, postos em conformidade a um Direito Penal da globalização para combater a existência de “paraísos jurídico-penais”. (Silva-Sánchez, 2013, p. 105).

Ocorre que essa tendência homogeneizante dos direitos nacionais passa por cima dos critérios dogmáticos atrelados a cada cultura jurídica, desconsiderando os condicionantes espaço temporais relativos ao Direito Positivo nacional de cada cultura (Silva-Sánchez, 2013, p. 109-112). Nesse contexto, há um evidente risco e descontextualização de determinadas soluções de Direito de seu marco processual a institucional, podendo-se chegar a um direito penal global mais repressivo que os sistemas penais que contribuíram com sua gênese (Silva-Sánchez, 2013, 101).

5517

Essa tendência uniformizante, além de se deparar com a contraposição de grandes tradições jurídicas, tende a dirigir ao direito penal demandas eminentemente práticas, impondo respostas rápidas e eficazes em detrimento de construções dogmáticas refinadas (Silva-Sánchez, 2013). Isso conduz a uma expansão do poder punitivo e a um direito penal menos garantista, no qual se ameaça a própria teoria do delito e as garantias fundamentais do direito penal.

Isso porque, o paradigma do Direito Penal da globalização é o delito econômico organizado tanto em sua modalidade empresarial quanto nas modalidades da chamada macrocriminalidade: terrorismo, narcotráfico ou criminalidade organizada (Silva-Sánchez, 2013, p. 122). Quanto a essas condutas, tende-se a assinalar menos garantias pela menor gravidade das sanções, bem como pelo enorme potencial de perigo que apresentam e, com isso, são relativizados os princípios da legalidade, culpabilidade e proporcionalidade (Silva-Sánchez, 2013, p. 122).

Há, portanto, no combate à criminalidade globalizada, uma tensão uniformizadora entre um direito penal globalizado e os direitos nacionais, a qual se concebe, em geral, em termos punitivistas: a atribuição ao Direito Penal de papéis relevantes na resposta aos delitos próprios

da globalização e da integração supranacional implica uma flexibilização de categorias e relativização de princípios (Silva-Sánchez, 2013, p. 125).

5. CONCLUSÃO

A criminalidade global exige soluções que transcendam os limites territoriais dos Estados. Contudo, tanto o Tribunal Penal Internacional quanto a harmonização penal internacional apresentam graves problemas. O primeiro colide com a soberania dos Estados, mostrando-se ineficaz e politicamente limitado. O segundo conduz a um direito penal global punitivista e anti-garantista, que ameaça categorias dogmáticas consolidadas e princípios fundamentais.

O desafio, portanto, é pensar em formas de cooperação penal internacional que não sacrificuem garantias individuais nem reduzam o direito penal a mero instrumento repressivo. A construção de um direito penal internacional só será legítima se respeitar a diversidade das tradições jurídicas nacionais e se comprometer com os valores do Estado de Direito, sob pena de se transformar em mais um mecanismo de expansão irracional do poder punitivo.

A criminalidade globalizada impõe uma necessidade urgente de resposta transnacional, mas esta se choca com dois dilemas centrais. O primeiro é a impossibilidade de criar um órgão penal internacional com poder punitivo efetivo sem violar a soberania dos Estados nacionais. 5518

O segundo é que a alternativa – a uniformização de legislações por meio de tratados – não é isenta de problemas. Embora vise combater a delinquência transnacional de forma homogênea, ela é movida por uma lógica punitivista que impulsiona a flexibilização das garantias e a supressão de conceitos da teoria do delito.

Assim, o Direito Penal da Globalização, ao buscar a eficácia a todo custo, resulta em um modelo mais repressivo, que prioriza o combate à impunidade em detrimento do legado garantista das culturas jurídicas nacionais. A tensão entre a necessidade global e o respeito às garantias dogmáticas permanece, portanto, um desafio estrutural para o futuro do Direito Penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. *Estado de crise*. [s.l.]: Schwarcz - Companhia das Letras, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NYE JR., Joseph S. *Cooperação e conflito nas relações internacionais: uma leitura essencial para entender as principais questões da política mundial*. 1. ed. São Paulo: Gente, 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.